



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

PARECER

CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2021.

PREFEITOS: MILTON DIMAS TADEU URBAN. PERÍODOS:
01/01/2021 a 31/12/2021

TC –TC-007227.989.20-9

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA
MUNICIPAL. DESFAVORÁVEL.

RECOMENDAÇÕES.

Precatórios sem o devido esclarecimento,
Repasses a câmara realizados fora do prazo,
alterações orçamentarias em 31,98%, Encargos
pagos com atraso e índice do IEG-M mantidos em
nível C. Parecer Desfavorável.

Recomendações.

*A Prefeitura Municipal recebeu parecer **DESFAVORÁVEL** do E. Tribunal de Contas, no ano de 2021, de emissão da **Conselheiro Dr. Antonio Roque Citadini** porque teria cumprido de forma ineficaz aplicações em recursos, com fiscalização presencial os demonstrativos passaram por acompanhamento semestral prévio, permitindo ajustes nas ações que apresentassem tendência de descumprimento.*

***Processo TC-007227.989.20-9:** da análise do período relativo aos períodos de janeiro a dezembro de 2021 constam como evento **142**, e foram **APONTADAS FALHAS** nos seguintes itens:*



- **Item B.1.5.3. REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA:**
constatadas possíveis falhas nos registros para controle dos requisitórios de baixa monta; prejudicada a verificação quanto a se amostra de requisitórios de baixa monta foram pagos dentro do prazo legalmente estipulado; prejudicada a verificação quanto a se houve pagamento de todos os requisitórios de baixa monta vencidos no exercício;
- **Item B.1.6. ENCARGOS:**
pagamento de 8 aposentadorias com valor acima do teto do Regime Geral de Previdência Social sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária (art. 40, § 18 c.c. art. 149, § 1º, da Constituição Federal);
- **Item B.1.7. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS – LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015 E EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 94/2016 E Nº 99/2017:**
nebulosidade na utilização de recursos de depósitos judiciais e administrativos de que trata a Lei Complementar Federal n.º 151/2015;
- **Item B.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:**
cargos em comissão sem atribuições definidas em lei ou com atribuições genéricas, incompatíveis com as características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal); cargos em comissão com escolaridade incompatível;
- **Item B.1.11. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:**
acúmulo indevido de cargos públicos, em afronta ao artigo 37, XVI da CF/88; falta de documentação comprobatória acerca do alegado ressarcimento;
- **Item B.3.8. RENÚNCIA DE RECEITAS:**
não se comprovou o cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 113 da CF/88 (renúncia de receita acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiros) (reincidente);
- **Item B.3.10. PAGAMENTOS A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CONDICIONAL:**
nebulosidade no pagamento de benefícios a título de empréstimo condicional, existindo ausência de detalhamento e



documentação comprobatória das transferências, falta de transparência e objetividade na definição dos percentuais incidentes e inúmeras divergências nos registros dessas despesas;

• **Item C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NO ENSINO:** *a nosso entender, não houve, até 30/04/2022, o pagamento integral de restos a pagar decorrentes de empenhos relacionados ao Fundeb recebido no exercício em exame; não foi utilizada integralmente a parcela diferida no 1º quadrimestre do exercício de 2022; os recursos da parcela diferida foram movimentados na conta vinculada do Fundeb-2021, não havendo abertura de conta específica para sua utilização;*

• **Item C.1.1. APLICAÇÃO NO FUNDEB:** *as despesas do Fundeb não foram executadas exclusivamente na conta bancária vinculada (Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 21 da Lei nº 14.113/2020;*

• **Item C.1.3. DEMAIS INFORMAÇÕES SOBRE O ENSINO:** *constatação de lista de espera de 149 crianças para vagas em creche (reincidente);*

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

DIAGNÓSTICO ANTERIOR AO PLANEJAMENTO

- As audiências públicas realizadas para debater a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA) – art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – foram realizadas em horário comercial (vide Doc. 07, fls. 01 e 05), podendo inviabilizar a participação popular daqueles que trabalham em horário comercial (quesito 1.3 do I-Planejamento);

- Além das audiências públicas, a Prefeitura Municipal não realizou diagnóstico anteriormente ao planejamento, através do levantamento formal de seus problemas, necessidades e deficiências (quesito 2 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 07).

GESTÃO

- Não há estrutura administrativa voltada ao planejamento (quesito



14 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 08).

CONTROLE E AVALIAÇÃO

- Não houve criação de Ouvidoria Pública no âmbito do Poder Executivo Municipal (quesito 17 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 09);

- A Prefeitura Municipal não regulamentou a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário – art. 7º, § 5º, da Lei Federal n.º 13.460/2017 (quesito 18.3 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 13);

- A Prefeitura Municipal não regulamentou nem instituiu o Conselho de Usuários – arts. 18 a 21 da Lei Federal n.º 13.460/2017 (quesito 19 do I-Planejamento. Vide Doc. 07, fls. 13);

- A Prefeitura Municipal informou ter elaborado a “Carta de Serviço ao Usuário”, realizando sua divulgação em site oficial – <http://www.pirassununga.sp.gov.br/Publicacoes/Carta%20Servicos/> (quesitos 18.0 e 18.1 do I-Plan. Vide Doc. 07, fls. 14/17).

Entretanto, entendemos que a documentação ali divulgada carece de melhorias. Sob amostragem, analisando a Carta de Serviços relativa ao tema ‘Tributação’³ (Doc. 07, fls. 18/21), não logramos identificar as informações preconizadas pelo art. 7º, § 2º, I a IV e VI, e §3º, I a V, da Lei Federal n.º13.460/2017.

PLANO DIRETOR

Em pesquisa nos sítios eletrônicos da Prefeitura Municipal de Pirassununga (<http://pirassununga.sp.gov.br/>) e da Câmara Municipal de Pirassununga (<https://www.camarapirassununga.sp.gov.br/>), logramos localizar, a respeito do Plano Diretor, a Lei Complementar n.º 69, de 05/10/2006 (quesito 20 do I-Plan. Vide Doc. 08, fls. 01/71), não restando esclarecido haver normativos municipais posteriores a esse tratando do Plano Diretor.

Ademais, na página inicial do sítio eletrônico da Origem, há link para página destinada a informações acerca do Plano Diretor. Na extensão dos testes efetuados, não logramos identificar nessa página normativos municipais dispendo quanto à revisão do Plano Diretor (Doc. 08, fls. 72/80).



Do acima exposto, não restou esclarecido o cumprimento do art. 40, §3º, da Lei Federal n.º 10.257/2001. De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal: O não atendimento aos quesitos 1.3, 17, 18.3, 19.0 e 20.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.os 16.6 e 16.7, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 2.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável n.os 16.6, 16.7 e 17.14, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

- O não atendimento ao quesito 14.0 do I-Planejamento do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n.º 16.6, estabelecido pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU. Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou superavit (Doc. 10, fls. 01/02).

DOS PROGRAMAS/AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Segundo informações prestadas pela Origem, não houve a criação, aperfeiçoamento e/ou ampliação de programas/ações governamentais, destinados ao enfrentamento da Covid-19 (Doc. 16, fls. 15).

B.1.1.1.2. DAS RECEITAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (Doc. 16, fls. 01/10).

DAS DESPESAS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, não foram constatadas irregularidades (Doc. 16, fls. 01/10).



B.1.1.1.4. ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS, CONTÁBEIS E FISCAIS

Nas verificações empreendidas pela Fiscalização, foram constatadas as seguintes ocorrências (Doc. 16, fls. 09): (i) Ausência de resposta pela Origem à questão 10 do Questionário de Gestão de Enfrentamento da COVID-19 – dezembro/2021 (“10) Realizou alguma renúncia de receita em 2021?”). Acerca do tema, importa destacar a existência do Comunicado SDG n.º 02/2022, publicado no DOE em 12/01/2022, a respeito da inadimplência quanto ao preenchimento do Questionário. (ii) A Câmara Municipal não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura Municipal no combate à pandemia em 2021.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Conforme demonstrado no item anterior, a Prefeitura apresentou, no encerramento do exercício examinado, um superavit financeiro, evidenciando, com isso, a existência de recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

PRECATÓRIOS A RECEBER

Restou prejudicada a verificação quanto a eventuais precatórios a receber, tendo em vista que a Origem não forneceu as informações requisitadas por esta fiscalização acerca do tema (itens 2.1 e 2.2 da Requisição de Documentos nº 15/2022 RGS. Vide Doc. 20, fls. 03).

IEG-M – I-FISCAL – Índice B

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

GESTÃO

- Não houve revisão periódica e geral do cadastro imobiliário (quesito 4 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 01);
- A última atualização da Planta Genérica de Valores foi realizada em 25/10/2005 (quesito 5.2.2 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 02/03).

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- A Origem não instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação



Pública (quesito 11.0 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 04 e 06).

RENÚNCIAS DE RECEITAS

- A Origem apresentou relação dos atos normativos relativos a renúncia de receitas (Doc. 64.01, fls. 23). Sob amostragem, analisando a Lei Complementar Municipal n.º 131/2015 (Doc. 64.02), não identificamos disposições, por exemplo, quanto a procedimentos relacionados ao acompanhamento e avaliação e meios de publicidade e transparência das renúncias (quesito 12.2. do I-Fiscal);

- Não houve publicidade e transparência dos valores dos incentivos/benefícios fiscais concedidos (quesito 12.5 do I-Fiscal. Vide Doc. 64.01, fls. 05/06).

DÍVIDA ATIVA

- Houve a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa por meio de parcelamento (Doc. 64.01, fls. 09/10)18. Entretanto, não houve notícia quanto a se a Prefeitura Municipal não realizou a cobrança administrativa ou extrajudicial de dívida ativa nas seguintes modalidades: (i) protesto extrajudicial da CDA; (ii) facilitação do pagamento; (iii) conciliação extrajudicial; (iv) inclusão do nome do devedor em cadastro (a exemplo, Cadastro Informativo Municipal – CADIN) e (v) inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito;

- A respeito da regulamentação da dívida ativa, a Origem informou ter instituído o programa “Regulariza Pirassununga”, por meio da Lei Municipal n.º 5.663/2021 (Doc. 64.01, fls. 11/15). Não obstante, a nosso entender, mencionado normativo trata da concessão de descontos sobre juros e multas de débitos junto ao Município, não restando esclarecido haver regulamentação sobre a dívida ativa (quesito 13 do I-Fiscal).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:

O não atendimento ao quesito 4.0 do I-Fiscal do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento



Sustentável n.º 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O não atendimento ao quesito 12.5 do I-Fiscal do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo(s) Objetivo(s) de Desenvolvimento Sustentável n.os 16.5, 16.6, 16.7 e 17.1, estabelecido(s) pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU. Vide Doc. 04 para as metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidas pela Agenda 2030 entre países membros da ONU.

OBRAS PARALISADAS

Certifica a Origem não possuir obras paralisadas em 31/12/2021 (Doc. 68). Entretanto, cumpre-nos informar que, nos relatórios de acompanhamento quadrimestral, a fiscalização reportou possível descumprimento do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2021 (vide Evento 20.14, fls. 03, e Evento 39.14, fls. 03).

B.3.5. HORAS EXTRAS

A Presidência da Câmara Municipal de Pirassununga remeteu a esta E. Corte de Contas, por meio do Ofício n.º 2.095/2021 – SG, de 24/11/2021, o Relatório e Voto da Comissão Especial de Inquérito n.º 02/2021, que tratou de fatos relacionados à realização de horas extras por servidores do Poder Executivo Municipal (vide Doc. 69).

O expediente foi protocolado sob o processo TC-023450.989.21-5. O Exmo. Conselheiro Relator das contas em exame determinou a esta UR-10 que constasse a matéria em item específico deste relatório (vide Evento 14.1 daqueles autos).

Na conclusão dos seus trabalhos (vide Doc. 69, fls. 32/36), a Comissão Especial de Inquérito apontou: (i) pagamentos em excesso de horas extras; (ii) não concessão de intervalo intrajornada; e (iii) pagamentos acima do teto constitucional.

Requisitamos informações à Câmara Municipal de Pirassununga quanto às duas últimas conclusões, tendo a Edilidade fornecido a documentação juntada nos Docs. 70.01 e 70.02.

Em relação a pagamentos acima do teto constitucional, a Edilidade



indicou se tratar de pagamentos a duas servidores (Doc. 70.01, fls. 02/03, e Doc. 70. 02, fls. 15/18). No entanto, na extensão de nossos testes, não logramos identificar, nas fichas financeiras apresentadas, pagamentos acima do teto constitucional (vide cálculos no Doc. 71).

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 70%

- *Exclusão no montante de R\$.181,35 referente a restos a pagar não quitados até 30/04/202239;*
- *Exclusão no montante de R\$.33,85 referentes a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 31);*
- *Não houve pagamento de restos a pagar no período entre 01/05/2022 até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 31 e 33);*
- *Saldo de restos a pagar não quitados até a data de inspeção no montante de R\$.181,3540.*

AJUSTES: DESPESAS COM FUNDEB - 30%

- *Exclusão no montante de R\$.7.314,90 referente a restos a pagar não quitados até 30/04/202241;*
- *Exclusão no montante de R\$.6.614,70 referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 43);*
- *Restos a pagar quitados no período entre 01/05/2022 até a data da inspeção no montante de R\$.4.731,60 (Doc. 87, fls. 45);*
- *Saldo de restos a pagar não quitados até a data da inspeção no montante de R\$.2.583,3042.*

AJUSTES: DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS

- *Exclusão no montante de R\$.918.614,74 referente a restos a pagar não quitados até 31/01/2022 (Doc. 87, fls. 56);*
- *Exclusão no montante de R\$.1.167,30 referente a cancelamentos de restos a pagar até a data da inspeção (Doc. 87, fls. 63);*



- Restos a pagar quitados no período de 01/02/2022 até a data da inspeção no montante de R\$.865.966,75 (Doc. 87, fls. 63);
- Saldo de restos a pagar até a data da inspeção no montante de R\$.51.480,69 (Doc. 87, fls. 63).

IEG-M – I-EDUC – Índice C+

Sob amostragem, constatamos as seguintes ocorrências dignas de nota nessa dimensão do IEG-M:

ESTRUTURA FÍSICA DAS UNIDADES ESCOLARES

- Conforme documentação disponibilizada pela Origem, 3 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal possuíam AVCB/CLCB ao final do exercício em exame (quesito 5 do I-Educ. Vide Doc. 106, fls. 01/06);
- Ao final do exercício em exame, 27 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal necessitavam de reparos (quesito 5 do I-Educ. Vide Doc. 106, fls. 01/03).

PROGRAMA DE ABSENTEÍSMO

- Não existe um programa de absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais) (quesito 7 do I-Educ. Vide Doc. 106, fls. 10).

IDADE DA FROTA ESCOLAR

- A Prefeitura Municipal informou que 1 dos 31 veículos que compõem frota própria escolar possui mais de 10 anos de fabricação (Doc. 106, fls. 65/66), contrariando o Guia de Transporte Escolar elaborado pelo FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) que estabelece que para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso (quesito 13.1.2 do I-Educ).

De acordo com o apurado na comparação dos índices dos quesitos do IEG-M com os ODS, foram constatadas as seguintes inadequações às metas propostas pela Agenda 2030, que requerem atuação da Administração Municipal:



O não atendimento ao quesito 7.0 do I-Educ do IEG-M 2021 impacta o alcance das metas propostas pelo Objetivo de Desenvolvimento

IEG-M – I-AMB:

- A Prefeitura Municipal informa que não são realizadas ações de fiscalização sobre queimada urbana.
- A Prefeitura Municipal informa que não possui controle das autuações realizadas por queimada urbana.
- A Prefeitura Municipal não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal.
- Não restou esclarecido prazo de cumprimento das metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- A Prefeitura Municipal não realizou o monitoramento e avaliação das ações e metas de resíduos sólidos.
- A Prefeitura Municipal informa que as metas do Plano Municipal de Gestão Integrada de resíduos Sólidos não foram cumpridas dentro do prazo.
- S.m.j., não houve revisão do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em possível inobservância do art. 3º do Decreto Municipal n.º 6.190/2015.
- A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no art. 19, XIV e XV da Lei Federal n.º 12.305/2010.
- Não restou esclarecido prazo de cumprimento das metas referentes ao gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.
- A Prefeitura Municipal informa que as metas relacionadas ao gerenciamento de resíduos sólidos não foram cumpridas.
- A Prefeitura Municipal informa que as fiscalizações das atividades envolvidas no gerenciamento dos resíduos da construção civil advêm de denúncias. Não houve notícia de realização de fiscalizações periódicas.



- A Prefeitura Municipal afirma que existe área específica de transbordo temporário em que os munícipes pequenos geradores encaminham seus resíduos da construção civil. Registra que, tendo em vista que essa área não envolve beneficiamento, não seria necessário o licenciamento ambiental junto a CETESB.

- Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no art. 9º da Lei Federal n.º 12.305/210.

E.2. OUTRAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS – MEIO AMBIENTE: RELATÓRIO DE VOTO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017:

- Remanescendo apontamento de exercícios anteriores, resta pendente de regularização a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria de Obras, à Av. Germano Dix, 3527.

IEG-M – I-CIDADE:

- O Município não possui Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil devidamente regulamentado.

- O Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil não foi enviado à Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil do Estado de São Paulo.

- O Município não registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica.

- O Município não possui um estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde.

- O Município não elaborou o Plano de Mobilidade Urbana.

- No Município existe transporte público fornecido por empresa privada.

Entretanto, não restou esclarecido haver ajuste formalmente constituído referente à execução dos serviços de transporte público coletivo no Município.



- Não restou esclarecido se foram estabelecidas metas de qualidade e desempenho para o transporte público coletivo municipal. Requisitamos informações a esse respeito, tendo a Origem informado, por meio de certidão, que não foram estabelecidas as respectivas metas. Ocorre que, na mesma certidão, a Origem informa que as metas não foram cumpridas e que não foram aplicadas penalidades.
- Não foi realizada pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público coletivo.
- Na extensão dos testes feitos, em verificação do *site* oficial da Origem, não logramos identificar página eletrônica em que os benefícios tarifários concedidos no valor das tarifas do transporte público ou informações afins foram divulgadas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Descumprimento do prazo de remessa de informações ao Sistema Audesp.
- Descumprimento de recomendações do TCE/SP

É a síntese dos autos.

Esta Comissão, ao analisar as contas municipais de 2021, constatou irregularidades que comprometem a execução orçamentária de forma regular e indicam desequilíbrios na gestão fiscal, em desconformidade com os princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência.

Entre os principais apontamentos destacados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, enfatizam-se:

Irregularidades na gestão de precatórios: Ausência de esclarecimentos sobre depósitos judiciais e insuficiências nos registros contábeis. Verificou-se que os saldos não foram contabilizados adequadamente, ferindo o princípio da evidenciação contábil, conforme apontado no relatório da fiscalização.

Encargos pagos com atraso: Constata-se atraso no recolhimento de INSS, o que pode ter gerado custos adicionais em multas e juros, não totalmente esclarecidos pela administração municipal.



Controle inadequado de cargos em comissão: Falhas foram identificadas na descrição e nas atribuições legais dos cargos em comissão, contrariando o artigo 37 da Constituição Federal.

Baixa adequação nos índices de gestão: Os índices do IEG-M mantiveram-se insatisfatórios, refletindo um baixo nível de efetividade da gestão municipal, principalmente nas áreas de Educação e Saúde.

Irregularidades no FUNDEB: Não houve comprovação adequada do cumprimento da destinação dos recursos do FUNDEB na sua totalidade, o que compromete a regularidade da execução orçamentária e as metas educacionais.

Apesar do resultado superavitário da execução orçamentária (R\$ 22,8 milhões) e financeiro (R\$ 8,7 milhões), os problemas estruturais e operacionais destacados demonstram inadequações graves na gestão fiscal e na alocação de recursos, prejudicando áreas prioritárias como Educação e Saúde, em desacordo com os objetivos do Plano Nacional de Educação e da Agenda 2030 da ONU.

Após análise dos relatórios e documentos, esta Comissão recomenda a **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021**, conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município.

Este parecer que tem por **base opinativa** será submetido à apreciação do colegiado desta Casa Legislativa, que deverá deliberar em conformidade com as disposições legais e com os fatos aqui apresentados, observando que o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser afastado mediante decisão de dois terços (2/3) dos vereadores.

Sala das Comissões,

16 DE DEZEMBRO DE 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Sandra Valéria Vadalá Muller
Relatora

Vitor Naressi Netto
membro



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2024

“Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2021.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:**

Art. 1º Ficam reprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2021, com Parecer desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido no Processo e TC-007227.989.20-9, com apontamentos detalhados pela Unidade Regional de Araras (UR-10).

Art. 2º Este Decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 16 de dezembro de 2024.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relatora

Vitor Naressi Netto
Membro



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Câmara Municipal recebeu, em **06 de dezembro de 2024**, por meio eletrônico através do Sistema SEI do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o expediente encaminhando o Processo TC-007227.989.20-9, referente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2021, com Parecer *desfavorável às Contas por parte do Egrégio Tribunal*.

Nos termos da legislação vigente, estamos propondo à apreciação do Plenário o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa **reprovar** as Contas da Prefeitura Municipal relativas ao exercício de 2021, considerando os apontamentos detalhados pela Unidade Regional de Araras (UR-10).

O relatório apresentado pelo Tribunal de Contas destaca uma série de irregularidades na gestão fiscal e administrativa do exercício em questão. Entre os principais apontamentos, incluem-se atrasos no pagamento de encargos sociais, insuficiências nos registros contábeis, inadequações na aplicação de recursos do FUNDEB e inconsistências no controle de precatórios e cargos comissionados. Tais falhas refletem o descumprimento de princípios constitucionais, como os da legalidade, eficiência e transparência na administração pública.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 42, §1º, da Lei Orgânica do Município, o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo sobre as Contas anuais somente poderá ser afastado mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores.

Assim, considerando a gravidade dos apontamentos, esta justificativa reforça a importância da reprovação das Contas do exercício de 2021, com o objetivo de zelar pela boa gestão dos recursos públicos e pelo cumprimento das normas legais e constitucionais.

Sala de sessão 16 de dezembro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

Wellington Luis Cintra de Oliveira
Presidente

Sandra Valéria Vadalá Muller
Relatora

Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=GTPHV760C8627M7H>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: GTPH-V760-C862-7M7H